



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3110.01/2025-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3110.01/2025-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES, AFIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

Recorrente: POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.990.239/0001-66.

Recorrida: DX COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.182.175/0001-83

I – DA ADMISSIBILIDADE

No dia 26 de novembro de 2025, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa DX COMPUTADORES LTDA, esta foi DECLARADA VENCEDORA para o Pregão Eletrônico nº 3110.01/2025-PE, conforme registro na Ata de Sessão do sistema www.novobbmnet.com.br.

No momento em que o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso, houve manifestação do interesse da empresa POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA em recorrer contra a decisão proferida por este Pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a referida empresa anexou suas razões recursais no sistema. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos impetrados.

É importante destacar que foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa DX COMPUTADORES LTDA. Todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site da plataforma.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, ora recorrente, sustenta que a decisão que habilitou a empresa DX Computadores Ltda na fase de qualificação econômico-financeira é indevida, pois as demonstrações contábeis apresentadas





pela habilitada conteriam inconsistências graves, incompatibilidades numéricas e ausência de fidedignidade. Alega que os balanços de 2023 e 2024 não demonstram objetivamente a real capacidade financeira da empresa, em afronta ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 6.19 do edital, que exigem documentos contábeis formais, coerentes, registrados e aptos a comprovar boa saúde financeira. Aponta, ainda, que o patrimônio líquido declarado seria incompatível com o capital social e com os lucros dos exercícios, que os valores de lucros acumulados seriam matematicamente impossíveis, e que contas do ativo, como duplicatas a receber, estoques e adiantamentos de clientes, estariam infladas. Argumenta que tais distorções teriam elevado artificialmente os índices ILG, ILC e ISG, tornando-os incapazes de refletir a real situação econômico-financeira da empresa habilitada. Diante disso, requer a reforma da decisão e a inabilitação da DX Computadores, ou, subsidiariamente, a realização de diligência contábil para esclarecer as inconsistências apontadas.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DX COMPUTADORES LTDA, em sede de contrarrazões, argumenta que o recurso da recorrente é inadequado e desprovido de fundamentos técnicos, além de não atender aos requisitos formais, pois sequer foi corretamente direcionado à Prefeitura de Mucambo ou acompanhou referência ao número do pregão. Sustenta que todas as demonstrações contábeis foram assinadas por profissional habilitado e devidamente registradas na Junta Comercial, de modo que eventual análise contestatória não poderia ser realizada por leigo, como o representante da recorrente. Defende que não existe obrigatoriedade de compatibilidade numérica entre capital social e patrimônio líquido, pois são conceitos distintos, influenciados por múltiplos fatores, incluindo reinvestimento de lucros e contas a receber que podem se projetar por vários exercícios. Alega, ainda, que as afirmações da recorrente são equivocadas e baseadas em interpretações contábeis inadequadas, sem qualquer respaldo técnico. Além disso, menciona que a recorrente sequer questionou os motivos de sua própria desclassificação — a ausência de envio da proposta realinhada — apresentando recurso apenas para atacar os documentos contábeis da empresa habilitada, o que demonstraria intenção meramente protelatória. Assegura que cumpriu integralmente o edital e que sua proposta foi a mais vantajosa, razão pela qual requer a manutenção da decisão de habilitação e a inadmissão do recurso.

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, em relação às alegações da contrarrazoante de que o recurso interposto pela empresa POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA não atenderia aos requisitos formais por haver sido endereçado de modo incorreto, bem como de que a recorrente não teria legitimidade ou capacidade técnica para analisar a documentação contábil da licitante habilitada, tais argumentos não merecem prosperar. A legislação não exige, como condição de admissibilidade, que o recurso seja subscrito por profissional da área contábil ou que a recorrente possua formação específica para questionar a regularidade dos documentos apresentados. Como participante do certame, a empresa recorrente possui legitimidade plena para interpor recurso, bem como o direito de examinar a documentação dos demais licitantes,





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



sobretudo quando pretende suscitar eventual erro ou irregularidade que possa ter passado despercebido pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Nesse sentido, o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que cabe recurso contra decisão de julgamento das propostas e contra atos de habilitação ou inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, é plenamente possível que a licitante questione a decisão de habilitação caso identifique possível inconsistência nos documentos apresentados pela vencedora, não sendo exigível qualificação técnica específica para tanto. A fase recursal nas licitações é destinada justamente aos participantes do certame, e não apenas por especialistas.

Não obstante a legitimidade da recorrente, suas razões recursais não merecem acolhimento. O pregoeiro, com o suporte da equipe de apoio, realizou consulta ao Portal da Transparência dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme link <https://municipiostransparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/show/idn/11182175000183>, a fim de verificar o histórico de fornecimentos da empresa DX COMPUTADORES LTDA. Os dados revelam atuação ampla e contínua no mercado municipal cearense, com variações compatíveis com a dinâmica natural de contratações públicas.

No exercício de 2021 foram registrados fornecimentos a 51 municípios, totalizando R\$ 15.454.689,97, representando o maior volume do período analisado. Em 2022 constam 35 municípios e R\$ 8.712.965,04, mantendo-se patamar elevado de operações. Em 2023 o sistema registra fornecimentos a 3 municípios, somando R\$ 579.063,39, sinalizando retração que pode decorrer da conclusão de contratos de maior vulto ou da sazonalidade típica das aquisições municipais. Em 2024 há novo incremento, com 18 municípios e R\$ 994.318,91. Já em 2025 o portal indica fornecimentos a 31 municípios, totalizando R\$ 2.397.269,79, até a data da consulta em 08/12/2025, demonstrando recuperação no volume de operações. Vejamos:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - dx computadores ltas - municípios		
DX COMPUTADORES LTDA		2021
Nome Completo: DX COMPUTADORES LTDA		Escolher outro ano -
CPF/CNPJ: 11.182.175/0001-83		
Municípios		
Fornecimentos encontrados: 51 municípios - Total: R\$ 15.454.689,97		

(88) 3654-1133

prefeitura@mucambo.ce.gov.br

www.mucambo.ce.gov.br



R. Getúlio Vargas, 100 - N. S. N.
Centro - CEP: 62.176-000
Mucambo - CE

CEARÁ - GOV. IRENE FALCÃO
SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - dx computadores ltda - municípios		
DX COMPUTAORES LTDA Nome Completo: DX COMPUTAORES LTDA CPF/CNPJ: 11.182.175/0001-83		2022 Escolher outro ano -
Municípios Foram encontrados 35 municípios - Total: R\$8.712.965,04		

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - dx computadores ltda - municípios		
DX COMPUTAORES LTDA Nome Completo: DX COMPUTAORES LTDA CPF/CNPJ: 11.182.175/0001-83		2023 Escolher outro ano -
Municípios Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$579.063,39		

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - dx computadores ltda - municípios		
DX COMPUTAORES LTDA Nome Completo: DX COMPUTAORES LTDA CPF/CNPJ: 11.182.175/0001-83		2024 Escolher outro ano -
Municípios Foram encontrados 18 municípios - Total: R\$944.318,91		

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - dx computadores ltda - municípios		
DX COMPUTAORES LTDA Nome Completo: DX COMPUTAORES LTDA CPF/CNPJ: 11.182.175/0001-83		2025 Escolher outro ano -
Municípios Foram encontrados 31 municípios - Total: R\$2.397.269,79		

A leitura conjunta desses exercícios evidencia que a empresa mantém, ao longo dos anos, atividade econômica compatível com prestação de serviços a diversos entes municipais, com oscilações que não configuram indício de irregularidade contábil, sobretudo porque tais variações são inerentes ao ciclo de compras públicas e à execução de contratos.

Além desse histórico no âmbito estadual, constatou-se, ainda, a existência de fornecimentos pretéritos à Administração Pública Federal, o que evidencia que a empresa já desenvolveu atividades também em outras esferas governamentais, conforme pode ser verificado através do link <https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/favorecido?faseDespesa=3&favorecido=18038822&ordenarPor=valor&direcao=desc>.



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Também é possível que a empresa possua outras fontes de receita decorrentes de relações com entes públicos distintos ou com o setor privado, o que é usual para empresas do segmento.

Registra-se ainda que a recorrente não apresentou prova concreta ou elemento substancial que apontasse incompatibilidade entre o patrimônio declarado e a movimentação da empresa. As alegações constantes do recurso permanecem no campo das suposições, baseadas em leitura fragmentada de demonstrações contábeis. Importa destacar que os balanços e demais demonstrativos apresentados pela licitante estão devidamente assinados por profissional habilitado, com registro regular no conselho de classe competente, registrados na Junta Comercial e apresentados exatamente nos termos exigidos pelo edital, o que lhes confere presunção de veracidade e conformidade formal.

A equipe de apoio realizou levantamento em bases públicas, reunindo informações objetivas sobre a atuação da empresa e consolidando dados úteis para o esclarecimento dos pontos levantados pela recorrente. Esse conjunto de informações mostrou-se suficiente para a adequada compreensão do quadro fático, permitindo a este pregoeiro concluir que os questionamentos formulados estavam plenamente esclarecidos. Não se verificou qualquer indício de inconsistência nos demonstrativos apresentados, tampouco elemento que justificasse dúvida razoável quanto à regularidade econômico-financeira da licitante.

Ressalte-se, ainda, que a empresa possui diversos contratos vigentes com diferentes administrações públicas, o que indica que sua documentação contábil tem sido regularmente apresentada e aceita em múltiplos processos de habilitação. Evidentemente, essa constatação não substitui a análise individual realizada no presente certame, mas reforça que não há histórico de irregularidades formais relacionadas aos demonstrativos contábeis da licitante.

Registre-se também que foi realizada consulta ao Sistema de Certidões Consolidadas da Administração Pública Federal, disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>. Constatou-se que, nos cadastros do TCU, CNJ, CEIS e CNEP, não há qualquer registro impeditivo em nome da empresa, o que confirma a inexistência de fatos que desabonem sua conduta perante a Administração Pública.

A jurisprudência é firme no entendimento de que não pode inabilitar empresa que cumpriu com o exigido pelo edital:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.
(grifo nosso)

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09 .0051 GOIÂNIA,
Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação:
(S/R) DJ)

Diante das informações oficiais disponíveis, da ausência de indícios mínimos apresentados pela recorrente e da regularidade formal dos demonstrativos contábeis da licitante, conclui-se que não há incompatibilidade econômico-financeira apta a afastar sua habilitação. Por esses fundamentos, o pregoeiro mantém a decisão anteriormente proferida.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, para no MÉRITO, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Diante disso, a decisão deste Pregoeiro será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Mucambo/CE, 15 de dezembro de 2025.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

